



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS

## ESTADO DE MATO GROSSO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 005/2013 DE 10 DE DEZEMBRO 2013.

**AUTORIA:** Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

#### **APROVA AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, GESTÃO DO PREFEITO MAURO VALTER BERFT.**

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75 do Regimento Interno da Casa, vem submeter a este egrégio Plenário o seguinte Projeto de DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1º.** Ficam aprovadas as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, relativas ao exercício financeiro de 2012, gestão do Prefeito Municipal Sr. Mauro Valter Berft, acompanhando o parecer prévio nº 073/2013, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2013.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
CLÓVIS DE PAULA  
Presidente  
  
MARCELO MARTINEZ ACOSTA  
Vice-Presidente

**VANDERLEI BAIOTO**  
Membro

Protocolado na Secretaria Geral da Câmara em \_\_\_/\_\_\_/2013

\_\_\_\_\_  
Dalva Lúcia Zambaldi

Lido na sessão do dia \_\_\_/\_\_\_/2013

Encaminhado à apreciação da Comissão \_\_\_\_\_ em \_\_\_/\_\_\_/2013.

Apreciado na sessão do dia \_\_\_/\_\_\_/2013 – Resultado: \_\_\_\_\_

Presidente \_\_\_\_\_

Ver. Leandro Martins dos Santos



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPNO NOVO DO PARECIS ESTADO DE MATO GROSSO

### JUSTIFICATIVA

Trata o presente processo do Balanço Geral e Balancetes mensais, referente ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, gestão do Sr. Prefeito MAURO VALTER BERFT.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, depois de cumpridas as formalidades legais, emitiu o Parecer Prévio nº 73/2013, favorável à aprovação das referidas contas do Município.

Do parecer final destacam-se as seguintes informações:

O Município atendeu aos limites constitucionais e legais, da seguinte forma:

- ✓ A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi de 42,80% do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de 54% (art. 20 da LRF);
- ✓ A despesa total com pessoal do Legislativo Municipal ficou em 2,5%, não ultrapassando o máximo de 6% (art. 20 da LRF);
- ✓ O Município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do ensino o equivalente a 33,90%, atendendo assim ao limite mínimo de 25% conforme art. 212 da CF;
- ✓ O Município aplicou na Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública 115,15% da receita de retorno do FUNDEB, atendendo o limite mínimo de 60% conforme legislação vigente (art. 7º da Lei 9.424/1996 e art. 60, § 5º, do ADCT);
- ✓ O Município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde o equivalente a 21,11%, respeitando assim o limite mínimo de 15% conforme pede a legislação (art. 77, III, do ADCT);
- ✓ O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo em 2012 o equivalente a 6,41% da receita base referente ao exercício de 2011, assegurando assim o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A da CF (art. 29-A, § 2º, inc. I, CF).

Conforme recomendado pelo Tribunal de Contas, esta Comissão solicita que este Legislativo determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal a adoção das seguintes providências:

- ✓ aprimorar os procedimentos para consolidar os balanços e no envio das informações consolidadas ao Sistema Aplic;
- ✓ adotar medidas efetivas, para aperfeiçoamento das políticas públicas da educação e da saúde, objetivando melhorar o desempenho dos indicadores avaliados;
- ✓ apresentar justificativa para a queda dos resultados dos indicadores mencionados na área da saúde e educação;
- ✓ aperfeiçoar os registros contábeis acerca de fato relevantes, a fim de evitar inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- ✓ aprimorar o desempenho da gestão fiscal;
- ✓ atentar-se aos erros cometidos, evitando-os nos próximos exercícios, observando sempre o Princípio da Transparência nos atos da Administração, constitucionalmente previsto e essencial ao desempenho da gestão de recursos públicos, com o alerta ao gestor no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.